



LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA		
WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA Subprocurador-Geral Administrativo-Institucional	SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ Subprocurador-Geral Judicial	VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY Subprocurador-Geral Recursal
EDUARDO TAVARES MENDES Corregedor-Geral do Ministério Público	MAURÍCIO ANDRÉ BARROS PITTA Ouvidor do Ministério Público	

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA Lean Antônio Ferreira de Araújo Presidente		
Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá Dennis Lima Calheiros Valter José de Omena Acioly Isaac Sandes Dias Maria Marluce Caldas Bezerra Silvana de Almeida Abreu	Walber José Valente de Lima Vicente Felix Correia Denise Guimarães de Oliveira Sérgio Amaral Scala Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos Luiz José Gomes Vasconcelos	Lean Antônio Ferreira de Araújo Eduardo Tavares Mendes Maurício André Barros Pitta Helder de Arthur Jucá Filho Neide Maria Camelo da Silva Sandra Malta Prata Lima

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO Lean Antônio Ferreira de Araújo Presidente		
Eduardo Tavares Mendes Maurício André Barros Pitta	Lean Antônio Ferreira de Araújo Isaac Sandes Dias Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos	Valter José de Omena Acioly Helder de Arthur Jucá Filho

Procuradoria-Geral de Justiça

Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, DESPACHOU NO DIA 19 DE AGOSTO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 02.2025.00006185-9.

Interessado: Antônio Manoel do Nascimento.

Assunto: Solicitação de providências.

Despacho: Remetam-se os autos à 6ª Procuradoria de Justiça Criminal, considerando que o Habeas Corpus referido pelo interessado foi distribuído a tal Procuradoria de Justiça.

Proc: 02.2025.00007119-0.

Interessado: Promotoria de Justiça de Taquarana.

Assunto: Pedido de providências.

Despacho: Defiro o pedido de fls. 01, determinando remessa dos autos ao NGI para os devidos fins. Ressalte-se que a resposta do núcleo deve ser enviada diretamente à Promotoria de Justiça de Taquarana. Após, archive-se.

Proc: 02.2025.00008256-5.

Interessado: Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial - MPAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douda Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à DPO/DCF para informar.

Proc:02.2025.00008322-0.

Interessado: Centro de Defesa dos Direitos dos Direitos Humanos - CEDECA ZUMBI DOS PALMARES.

Assunto: Providências.

Despacho: Adotadas as medidas cabíveis, no âmbito do Ministério Público, determino o arquivamento do feito.

Proc: 02.2025.00008429-6.

Interessado: Gabinete da Presidência - Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Considerando as informações prestadas pela DRH, remeta-se cópia da fl. 32 ao interessado. Após, archive-se.



Proc: 02.2025.00008497-4.
Interessado: 54ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.
Assunto: Solicitação de providências.
Despacho: Defiro. Lavre-se a respectiva portaria.

Proc: 02.2025.00008558-4.
Interessado: João Victor Mota Brandão Silva.
Assunto: Pedido de providências.
Despacho: Verifica-se que o processo judicial constante no requerimento de fls. 01, encontra-se na 6ª Procuradoria de Justiça, conforme informações prestadas pela distribuição. Ante o exposto, determino o envio dos autos à respectiva Procuradoria de Justiça para os devidos fins de direito.

Proc: 02.2025.00008696-1.
Interessado: 23ª Vara Cível da Capital/Família - TJAL.
Assunto: Ministério Público de Alagoas.
Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2025.00008722-7.
Interessado: Chefia de Gabinete - PGJ/MPAL.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Considerando a juntada dos documentos de fls. 749-770, remetam-se cópia integral dos autos à 2ª Promotoria de Justiça de Palmeira dos Índios. Em seguida, archive-se.

Proc: 02.2025.00008735-0.
Interessado: Associação Comunitária Cristo de Betânia.
Assunto: Solicitação de providências.
Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2025.00008737-1.
Interessado: Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas -
Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL.
Assunto: Solicitação de Providências.
Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 19 de agosto de 2025.

DANIEL BITTENCOURT MOURA
Analista do Ministério Público

Despachos do Procurador-Geral de Justiça / Interlocução MPAL/CNMP

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, NO DIA 19 DE AGOSTO DO CORRENTE ANO, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc. GED n. 20.08.0284.0005182/2025-40
Interessado: Comissão do Meio Ambiente do Conselho Nacional do Ministério Público.
Assunto: Comunicação de prorrogação de designação de membro colaborador da CMA/CNMP.
Despacho: 1. Remeta-se cópia dos autos à Promotora de Justiça Lavinia Silveira de Mendonça e à Chefia de Gabinete, para os fins de direito. 2. Em seguida, archive-se.

Proc. GED n. 20.08.0284.0005177/2025-78
Interessado: Conselheiro Moacyr Rey Filho, Presidente da Comissão de Planejamento Estratégico/CNMP.
Assunto: Ciclo de Workshops Técnicos Oracle para profissionais de TI dos Ministérios Públicos.
Despacho: Remetam-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação, para que indique representantes para participarem do Ciclo de Workshops Técnicos Oracle para Profissionais de TI dos Ministérios Públicos.

Proc. GED n. 20.08.0284.0005183/2025-13
Interessado: Conselheiro Paul Cezar dos Passos, Presidente Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público e do



Comitê Permanente Nacional de fomento à Atuação Resolutiva/CNMP.

Assunto: Convite para o 2º Seminário Nacional sobre Atuação Resolutiva do Ministério Público.

Despacho: Ao considerar o envio de ofício ao interessado, archive-se.

Coordenadoria de Interlocução com o CNMP, 19 de agosto de 2025.

Willams Ferreira de Oliveira
Analista do Ministério Público

Humberto Pimentel Costa
Promotor de Justiça

Portarias

PORTARIA PGJ nº 551, DE 19 DE AGOSTO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar o Dr. JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA NETO, 8º Promotor de Justiça de Arapiraca, para funcionar no Processo nº 0000256-67.2015.8.02.0039, em tramitação na Comarca de Traipu, com sessão do Tribunal do Júri a ser realizada no dia 27 de agosto do corrente ano.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 552, DE 19 DE AGOSTO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar os Promotores de Justiça, abaixo nominados, para realizarem as audiências na 15ª Vara Criminal da Capital, no período compreendido entre 19 a 21 de agosto do corrente ano.

Promotores de Justiça	Data
MIRYÃ TAVARES PINTO CARDOSO FERRO	19/08
JOSÉ CARLOS SILVA CASTRO	20/08
MARLUCE FALCÃO DE OLIVEIRA	21/08

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 553, DE 19 DE AGOSTO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar o Dr. HUMBERTO PIMENTEL COSTA, 53º Promotor de Justiça da Capital, para atuar, sem prejuízo de suas atuais funções, em conjunto ou separadamente com a Procuradora titular do 2º Cargo de Procurador de Justiça Criminal, de 2ª instância, até ulterior deliberação. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça

Plantão

PLANTÃO – INTERIOR - 2025



COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Atalaia Cajueiro Capela Marechal Deodoro Pilar Rio Largo Santa Luzia do Norte São Miguel dos Campos Viçosa	AGOSTO PILAR	 23 e 24	 Dr. Silvio Azevedo Sampaio
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Anadia Arapiraca Boca da Mata Feira Grande Girau do Ponciano Igaci Limoeiro de Anadia Maribondo Palmeira dos Índios Quebrangulo Taquarana Traipu	AGOSTO ARAPIRACA	 23 e 24	 11ª PJ: Dr. Cláudio José Moreira Teles
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Água Branca Batalha Cacimbinhas Delmiro Gouveia Maravilha Major Izidoro Mata Grande Olho D'Água das Flores Pão de Açúcar Piranhas Santana do Ipanema São José da Tapera	AGOSTO CACIMBINHAS	 23 e 24	 Dr. Izelman Inácio da Silva
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Coruripe Igreja Nova Junqueiro Penedo Piaçabuçu Porto Real do Colégio São Sebastião Teotônio Vilela	AGOSTO PENEDO	 23 e 24	 2ª PJ: Dr. Marllisson Andrade Silva
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Matriz de Camaragibe Porto Calvo Maragogi Passo de Camaragibe Paripueira São Luís do Quitunde União dos Palmares Colônia de Leopoldina São José da Laje	AGOSTO PASSO DE CAMARAGIBE	 23 e 24	 Dr. Gustavo Arns da Silva Vasconcelos



Murici Messias Joaquim Gomes			
------------------------------------	--	--	--

Distribuição Processual

Distribuição da Procuradoria Geral de Justiça

Ao(s) 19 dia(s) do mês de agosto o funcionário competente do setor de Distribuição PGJ encaminhou, até as 13h30, os seguintes processos abaixo relacionados:

Colégio de Procuradores de Justiça

Resoluções

RESOLUÇÃO CPJ n. 19/2025

Institui o Código de Ética dos Membros do Ministério Público do Estado de Alagoas.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA do Ministério Público do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições, ao CONSIDERAR:

I – o Sistema de Proteção ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, de âmbito global e regional, bem como de âmbito geral e de específico, que se configura como referencial ético a orientar a ordem internacional e nacional contemporâneas, a partir dos princípios da universalização e da internacionalização desses direitos;

II – a complementariedade destes Sistemas de Proteção dos Direitos Humanos, sendo referências na promoção da tutela dos direitos fundamentais;

III – que o Ministério Público é garantia constitucional fundamental ao amplo acesso à Justiça, sendo imprescindível o aprimoramento da sua atuação judicial e extrajudicial, visando à concretização e à efetivação dos fundamentos (art. 1º da CF) e dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º da CF), enquanto Estado Democrático de Direito, bem como dos direitos e das garantias fundamentais afetos às atribuições constitucionais da Instituição ministerial;

IV – que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

V – que são princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional;

VI – que os Membros do Ministério Público, em virtude da dignidade de suas funções e da relevância da missão institucional, sujeitam-se a vedações específicas e gozam de garantias e prerrogativas inerentes ao exercício de suas funções irrenunciáveis, objeto de expressas disposições constitucionais e infraconstitucionais;

VII – que a Lei Complementar Estadual nº 15/1996 impõe aos Membros do Ministério Público do Estado de Alagoas os deveres de manter ilibada conduta pública e particular, de zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, de desempenhar, com zelo e presteza as funções e de tratar com urbanidade os Magistrados, as partes, as testemunhas e os funcionários e auxiliares da Justiça, na forma do seu art. 72, incisos I, II, VI e IX;

VIII – que os deveres em tela contemplam elementos abertos que se caracterizam como conceitos jurídicos indeterminados, cujo conteúdo deve ser aplicado pelo intérprete diante das peculiaridades do caso concreto;

IX – a necessidade de minudenciar os princípios erigidos nas aludidas normas jurídicas;

X – que a adoção de Código de Ética pelo Ministério Público constitui instrumento essencial para seus Membros incrementarem a confiança da sociedade em sua autoridade pública e moral;

XI – que este Código de Ética traduz o compromisso institucional com a alteridade, com a resolutividade e com a excelência na prestação do serviço público de promover Justiça, sendo assim, mecanismo para fortalecer a legitimidade do Ministério Público;

XII – que é fundamental para o Ministério Público brasileiro cultivar e seguir os princípios e os valores éticos, pois lhe cabe também a função exemplar de educação e fomento à cidadania em face de todos os indivíduos, grupos sociais e instituições públicas e privadas;

XIII – que as vedações, garantias e prerrogativas dos Membros do Ministério Público visam precipuamente ao cumprimento da missão institucional e impõem a adoção de um padrão ético de conduta transparente;

XIV – que a publicação de Código de Ética, no âmbito do Ministério Público de Alagoas, traduzirá o uníssono e firme compromisso com a promoção eficiente, objetiva, transparente e resoluta dos princípios, garantias, vedações, deveres



funcionais, fortalecendo a cultura institucional de integridade e de conformidade, a prevalência do interesse público e a prestação de contas à sociedade;

XV – o contido no expediente GED n. 20.08.0284.0005038/2025-48.;

RESOLVE INSTITUIR O:

CÓDIGO DE ÉTICA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução institui o Código de Ética dos Membros do Ministério Público de Alagoas, exortando-os à fiel observância.

Art. 2º O exercício das funções do Ministério Público exige conduta compatível com os preceitos deste Código, guiada pelos princípios e valores éticos da unidade, da indivisibilidade, da independência funcional, da objetividade, da igualdade formal e material de tratamento, da não-discriminação, da transparência, da integridade pessoal e funcional, da diligência, da lealdade institucional, da não usurpação de atribuição, da dedicação, da presteza, da cortesia, do respeito, da urbanidade, da prudência, da motivação racional, do sigilo funcional, do conhecimento, da capacitação, da dignidade e do decoro.

Art. 3º O Ministério Público é garantia constitucional fundamental ao amplo acesso à Justiça e imprescindível à promoção, defesa e concretização dos fundamentos (art. 1º da CF/1988) e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º da CF/1988), enquanto Estado Democrático de Direito.

Art. 4º O Membro do Ministério Público primará pelo respeito à Constituição Federal de 1988, aos tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, à Constituição Estadual, às leis do País e aos atos normativos e protocolos do Conselho Nacional do Ministério Público e da Administração Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, para o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos e republicanos.

Parágrafo único. A atividade ministerial desenvolver-se-á de modo a garantir e promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a observância da perspectiva de gênero.

CAPÍTULO II

UNIDADE, INDIVISIBILIDADE E INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL

Art. 5º O Membro do Ministério Público observará, de modo concorrente e harmônico, os princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional.

Art. 6º O Membro do Ministério Público formará sua convicção livremente, nos termos do ordenamento jurídico, e exercerá suas atividades funcionais sem influências indevidas.

Parágrafo único. O Membro do Ministério Público, na relação entre suas atividades públicas e privadas, observará os princípios e valores éticos de que trata este Código, para prevenir eventuais conflitos de interesses e fortalecer o respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posição funcional, à imagem e à credibilidade da Instituição.

Art. 7º Considera-se conflito de interesses, para os fins deste Código, toda situação em que o interesse privado do Membro, direto ou indireto, possa influenciar o desempenho de suas atribuições institucionais.

Art. 8º O Membro do Ministério Público denunciará qualquer interferência que atente contra os princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional.

CAPÍTULO III

OBJETIVIDADE, IGUALDADE DE TRATAMENTO E NÃO-DISCRIMINAÇÃO

Art. 9º O Membro do Ministério Público fundamentará as suas manifestações jurídicas de forma objetiva, com base nos elementos informativos e probatórios disponíveis nos autos.

Art. 10. O Membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições, assegurará igualdade de tratamento aos sujeitos do Sistema de Justiça e a todos os cidadãos e evitará qualquer espécie de assédio, tratamento discriminatório e desrespeitoso, injusto ou arbitrário.

Art. 11. Constituem assédio moral, para os fins deste Código, as condutas que afetem a dignidade da pessoa no ambiente laboral, tais como:

I – expor a situações humilhantes, vexatórias ou constrangedoras;

II – atribuir tarefas excessivas, desproporcionais ou incompatíveis com a capacidade do agente público;

III – isolar, excluir ou marginalizar no ambiente de trabalho;

IV – desqualificar, ridicularizar ou menosprezar o trabalho desenvolvido;

V – constranger, desacreditar ou inferiorizar diante dos colegas de trabalho;

VI – ameaçar, intimidar ou realizar coações que atentem contra a dignidade ou a integridade de qualquer agente público.

Art. 12. O assédio moral, quando praticado, tolerado ou estimulado pelo Membro do Ministério Público, pode se manifestar nas seguintes modalidades, sem prejuízo de outras formas reconhecidas pela legislação esparsa:

I – assédio moral organizacional: verifica-se quando o Membro do Ministério Público, no exercício de função de gestão ou liderança, contribui para a institucionalização de práticas abusivas, criando ou reforçando um ambiente de trabalho hostil, competitivo de forma desleal, ou que incentive comportamentos tóxicos entre os servidores, estagiários ou demais colaboradores sob sua coordenação;



II – assédio moral horizontal: ocorre entre Membros do Ministério Público que ocupam posição hierárquica equivalente, caracterizando-se por comportamentos sistemáticos de hostilidade, desprezo, boicote ou desqualificação, capazes de comprometer o ambiente funcional e a dignidade da carreira;

III – assédio moral vertical descendente: dá-se quando o Membro do Ministério Público, em posição de superioridade hierárquica ou funcional, submete subordinado – seja Membro, servidor, colaborador ou estagiário – a condutas abusivas, humilhantes, vexatórias ou discriminatórias, com violação à dignidade e aos direitos fundamentais da pessoa;

IV – assédio moral vertical ascendente: verifica-se quando o Membro do Ministério Público é alvo de condutas abusivas por parte de subordinado, como desrespeito reiterado, chantagens, boicotes ou outros comportamentos que comprometam o regular exercício de suas funções institucionais.

Art. 13. Constitui assédio sexual, para os fins deste Código, a conduta de natureza sexual indesejada, praticada por Membro do Ministério Público, manifestada de forma verbal, não verbal ou física, que tenha por objetivo ou efeito constranger, intimidar, humilhar, comprometer o ambiente de trabalho ou afetar a situação funcional ou o desempenho profissional da pessoa assediada.

§1º O assédio sexual se configura, independentemente de repetição da conduta, quando o Membro do Ministério Público, valendo-se de sua posição hierárquica, funcional ou de ascendência profissional, constrange alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento de natureza sexual, nos termos do art. 216-A do Código Penal.

§2º A prática do assédio sexual independe do gênero da vítima, sendo igualmente reprovável e passível de responsabilização ética, qualquer conduta nesse sentido dirigida a homem ou mulher, inclusive no âmbito das relações de trabalho entre Membros do Ministério Público, servidores, estagiários ou quaisquer outros colaboradores.

§3º Para os fins deste Código, o assédio sexual pode se manifestar nas seguintes modalidades:

I – assédio sexual por chantagem: caracteriza-se pela imposição de condicionamentos de natureza sexual à concessão de benefícios funcionais ou profissionais, ou pela ameaça de prejuízos em caso de recusa da vítima;

II – assédio sexual por intimidação: consiste na adoção de comportamentos de conotação sexual indesejada, de forma sistemática ou pontual, que tenham por efeito gerar um ambiente de trabalho hostil, constrangedor, ofensivo ou humilhante, mesmo que não dirigidos a uma pessoa específica.

§4º Também se considera assédio sexual a exibição de conteúdo de natureza pornográfica, bem como piadas, comentários, gestos, insinuações ou qualquer outro comportamento de cunho sexual inadequado no ambiente institucional ou em atividades funcionais, presenciais ou virtuais.

Art. 14. Constitui discriminação, para os fins deste Código, toda forma de distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada em raça, cor, sexo, idade, orientação sexual, identidade de gênero, religião, opinião política, origem social, condição de saúde, deficiência ou qualquer outra característica pessoal, que tenha por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, o gozo ou o exercício de direitos e liberdades fundamentais.

Art. 15. É dever do Membro do Ministério Público prevenir, coibir e comunicar qualquer conduta configuradora de assédio, tratamento discriminatório, injusto ou arbitrário no âmbito da Instituição, zelando por um ambiente de trabalho saudável, seguro, funcional, respeitoso e harmonioso.

§1º O Membro do Ministério Público deverá adotar postura proativa e preventiva na promoção da dignidade das pessoas com as quais interage profissionalmente, abstendo-se de tolerar ou silenciar diante de situações de assédio, tratamento discriminatório, injusto ou arbitrário, ainda que praticadas por outros Membros, servidores, estagiários ou terceiros vinculados à instituição.

§2º O conhecimento de fato que possa configurar assédio, tratamento discriminatório, injusto ou arbitrário impõe ao Membro do Ministério Público o dever ético de encaminhar a situação aos canais institucionais competentes, respeitados o devido processo legal, o contraditório e a proteção à vítima.

§3º A omissão injustificada diante de situações de assédio, tratamento discriminatório, injusto ou arbitrário pode configurar infração ética e funcional, sujeita às sanções previstas na legislação pertinente.

CAPÍTULO IV TRANSPARÊNCIA

Art. 16. A atuação do Membro do Ministério Público será transparente, documentando-se seus atos, sempre que possível, para viabilizar sua publicidade, observando-se as prerrogativas funcionais dos sujeitos do Sistema de Justiça e o alcance e os limites para os casos de sigilo contemplados no ordenamento jurídico, ou quando for imprescindível à defesa da intimidade ou do interesse social.

Art. 17. O Membro do Ministério Público, quando lhe for solicitado, informará ou mandará informar aos interessados acerca dos processos sob sua responsabilidade, de forma compreensível e clara, ressalvados os casos legais de regular decretação do sigilo.

Art. 18. O Membro do Ministério Público, na sua relação com os meios de comunicação social ou por intermédio das redes sociais, portar-se-á de forma prudente, sem comprometer a imagem do Ministério Público e dos seus órgãos, nem violar direitos ou garantias fundamentais das pessoas, devendo observar as seguintes diretrizes:

I – preservar a imagem e a reputação da Instituição, abstendo-se de publicar conteúdos que possam comprometer sua credibilidade ou gerar repercussão negativa;

II – zelar pelo sigilo e pela confidencialidade das informações institucionais, evitando a divulgação de dados sensíveis ou



estratégicos;

III – respeitar a privacidade e a dignidade das pessoas, abstendo-se de publicar conteúdos ofensivos, discriminatórios ou que violem os direitos de terceiros;

IV – utilizar linguagem adequada e respeitosa, evitando manifestações de ódio, intolerância ou preconceito;

V – identificar-se de forma clara e transparente, quando se manifestar em nome da Instituição ou sobre assuntos relacionados à sua atuação funcional.

§1º O Membro do Ministério Público evitará externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas, em procedimentos ou processos de sua titularidade ou de outros órgãos ou Membros do Ministério Público, bem como de emitir juízo depreciativo acerca de atos finalísticos de outros órgãos da Instituição ou dos demais órgãos e sujeitos do sistema de Justiça.

§2º O Membro do Ministério Público evitará publicações oficiais ou extraoficiais que contenham elementos de natureza ou motivação discriminatória em relação à raça, gênero, orientação sexual, idade, religião e a outros valores ou direitos protegidos, ou que possam comprometer os ideais defendidos pela Instituição.

Art. 19. O Membro do Ministério Público ostentará conduta colaborativa para com os órgãos de controle e de aferição de sua atuação funcional.

CAPÍTULO V

INTEGRIDADE PESSOAL E FUNCIONAL, LEALDADE INSTITUCIONAL E NÃO USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES

Art. 20. A integridade de conduta do Membro do Ministério Público, inclusive fora do âmbito da atividade funcional, contribui para fundada confiança dos cidadãos na Instituição.

Art. 21. O Membro do Ministério Público portar-se-á na vida privada de modo a dignificar a função, consciente de que o exercício da atividade ministerial impõe restrições e exigências pessoais distintas.

Art. 22. O Membro do Ministério Público recusará o recebimento de benefícios ou vantagens de pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, nacional ou internacional, que comprometa sua independência e integridade funcional ou suscite eventuais conflitos de interesse.

Art. 23. O Membro do Ministério Público não usará para fins privados, sem autorização, os bens públicos ou os meios disponibilizados para o exercício de suas funções.

Art. 24. O Membro do Ministério Público adotará as medidas necessárias à demonstração da legitimidade de seu patrimônio.

Art. 25. O Membro do Ministério Público observará a vedação ao exercício de atividade político-partidária, ressalvadas as hipóteses previstas no ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Considera-se atividade político-partidária exercida pelo Membro do Ministério Público a filiação partidária e a prática de atos de apoio público e direto a determinado candidato ou partido político, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 29 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT).

Art. 26. No resguardo da sua respeitabilidade e da dignidade do cargo cumpre aos Membros do Ministério Público:

I – manter cortesia no trato com as autoridades judiciárias, legislativas, policiais e administrativas e ainda com os advogados, as partes, os auxiliares e os serventuários da justiça;

II – primar pela cooperação com os seus colegas e superiores, abstendo-se de críticas à atuação ou à pessoa de qualquer deles;

III – dispensar aos acusados o respeito e consideração devidos à dignidade da pessoa humana;

IV – manifestar-se, no exercício das funções ou em qualquer ato público, com elevação compatível ao cargo que exerce;

V – fundamentar sempre os seus requerimentos e pareceres;

VI – pleitear dentro dos estritos ditames da lei e da Justiça;

VII – manter sigilo e discrição funcional, abstendo-se de comentários, entrevistas, debates ou declarações públicas sobre processos em que não funcionem, inclusive nas redes sociais, salvo autorização expressa do Procurador-Geral de Justiça;

VIII – exercer suas funções dentro dos limites de sua atribuição.

CAPÍTULO VI

DILIGÊNCIA, DEDICAÇÃO E PRESTEZA

Art. 27. O Membro do Ministério Público zelará pela razoável duração dos procedimentos e dos processos sob sua responsabilidade, prevenindo, reprimindo ou, se for o caso, requerendo à autoridade competente que previna ou reprima toda e qualquer iniciativa protelatória ou atentatória à boa-fé processual.

Art. 28. O Membro do Ministério Público não assumirá encargos nem contrairá obrigações que impeçam ou comprometam o adequado cumprimento dos deveres funcionais, ressalvadas as acumulações legalmente admitidas.

Parágrafo único. O Membro do Ministério Público que exercer o magistério observará conduta compatível com o decoro do cargo e a dignidade das funções institucionais, e priorizará, sempre e necessariamente, o exercício destas, reservando-lhe o tempo e a dedicação necessários.

Art. 29. O Membro do Ministério Público não exercerá atividade empresarial, exceto na condição de acionista ou cotista, e desde que não seja o controlador ou gerente.



CAPÍTULO VII

CORTESIA, RESPEITO E URBANIDADE

Art. 30. O Membro do Ministério Público agirá com cortesia e urbanidade na relação com os colegas, com os magistrados, com os advogados, com as partes, as testemunhas, com os servidores, com os estagiários e com todos aqueles com os quais se relacione institucionalmente, devendo promover o especial respeito aos direitos fundamentais e às prerrogativas de todos os sujeitos do Sistema de Justiça.

Parágrafo único. O Membro do Ministério Público utilizará linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível.

Art. 31. As atividades de correição, disciplinar e de fiscalização serão exercidas com o devido respeito e consideração para com todos a que se dirijam.

CAPÍTULO VIII

PRUDÊNCIA E MOTIVAÇÃO RACIONAL

Art. 32. O Membro do Ministério Público atuará com prudência, particularmente atento às consequências de seus atos e decisões, zelando para que sejam racionalmente motivados à luz do ordenamento jurídico, a partir da consideração de todos os fatos, circunstâncias e alegações constantes dos processos, procedimentos ou feitos congêneres.

CAPÍTULO IX

SIGILO FUNCIONAL

Art. 33. O Membro do Ministério Público guardará segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função.

CAPÍTULO X

CONHECIMENTO E CAPACITAÇÃO

Art. 34. A exigência de continuado aperfeiçoamento das capacidades técnicas e das competências funcionais dos Membros do Ministério Público tem como fundamento o direito da sociedade em geral à obtenção de um serviço de qualidade e resolutivo na promoção de Justiça.

Art. 35. O desenvolvimento e contínuo aperfeiçoamento das capacidades técnicas e competências funcionais dos Membros do Ministério Público devem ser pautados pela transdisciplinaridade necessária ao exercício eficiente e resolutivo das atribuições institucionais, com especial enfoque nas matérias técnicas e práticas, que sirvam à máxima efetividade dos direitos humanos e à efetivação dos valores, princípios e objetivos constitucionais.

Art. 36. A obrigação de formação contínua dos Membros do Ministério Público estende-se tanto às matérias especificamente jurídicas quanto aos conhecimentos e técnicas que possam favorecer o melhor cumprimento das funções ministeriais.

Art. 37. O conhecimento e a capacitação dos Membros do Ministério Público adquirem intensidade especial no que se relaciona com as matérias, as técnicas e as atitudes que levem à máxima proteção dos direitos humanos e ao desenvolvimento dos valores constitucionais.

Art. 38. Compete ao Ministério Público facilitar e promover a capacitação contínua e o aperfeiçoamento dos Membros da Instituição.

Art. 39. O Membro do Ministério Público manterá atitude colaborativa e participativa em relação às atividades que conduzam à sua formação e ao seu aperfeiçoamento funcional e pessoal.

Art. 40. O Membro do Ministério Público contribuirá com os seus conhecimentos teóricos e práticos ao melhor desenvolvimento do Direito, à promoção da Justiça e às atividades de capacitação e aperfeiçoamento da Instituição.

CAPÍTULO XI

DIGNIDADE E DECORO

Art. 41. O Membro do Ministério Público adotará conduta pública e privada sempre compatível com o decoro do cargo, a dignidade de suas funções e a credibilidade da Instituição.

Parágrafo único. Consideram-se atentatórios ao decoro do cargo e à dignidade das funções institucionais os atos e as condutas que caracterizem tratamento injusto ou arbitrário em face de qualquer pessoa, órgão, entidade ou instituição, pública ou privada.

Art. 42. O Membro do Ministério Público evitará comportamentos que impliquem a busca injustificada por reconhecimento social ou a autopromoção, em manifestação de qualquer natureza.

CAPÍTULO XII

DOS CANAIS DE DENÚNCIA

Art. 43. A Instituição manterá canais de denúncia acessíveis e seguros, que garantam o sigilo e a proteção do denunciante e/ou vítima, para o recebimento de comunicações sobre condutas em desconformidade com este Código.

Art. 44. Os canais de denúncia serão amplamente divulgados e estarão disponíveis para todos os Membros, servidores, colaboradores e cidadãos em geral.

Art. 45. A Instituição assegurará que as denúncias sejam apuradas de forma célere e rigorosa, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como da dignidade da pessoa, da não-discriminação e da igualdade material.



CAPÍTULO XIII

DA CAPACITAÇÃO E DIVULGAÇÃO

Art. 46. O Ministério Público promoverá ações de capacitação e divulgação deste Código, bem como de outros temas relacionados à ética e à conduta funcional, dirigidas a todos os Membros.

Art. 47. As ações de capacitação e divulgação terão como objetivos:

I – assegurar que todos os integrantes do Ministério Público conheçam e compreendam as normas éticas e de condutas esperadas;

II – promover a reflexão sobre os valores e princípios que devem orientar sua atuação;

III – estimular o desenvolvimento e consolidação de uma cultura ética na Instituição;

IV – prevenir a ocorrência de desvios de conduta e infrações éticas.

Art. 48. O Ministério Público incluirá o tema da ética e da conduta funcional nos programas de formação inicial e continuada de seus Membros.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Este Código se aplica a todos os Membros do Ministério Público de Alagoas.

Art. 50. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 18 de agosto de 2025.

Lean Antônio Ferreira de Araújo
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

* Republicado para correção.

NOTAS

NOTA INFORMATIVA

Por determinação do Excelentíssimo Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, Lean Antônio Ferreira de Araújo, informo aos Senhores Procuradores de Justiça e ao público em geral que a 16ª Reunião Ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça não se realizará na próxima quinta-feira, 21 de agosto de 2025.

Maceió, 19 de agosto de 2025.

Humberto Pimentel Costa
Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça

Promotorias de Justiça

Portarias

ESTADO DE ALAGOAS

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPIRACA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº: 09.2025.00001121-3.

PORTARIA Nº 17/2025



O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 11ª Promotoria de Justiça de Arapiraca, no uso das atribuições e prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, pela Lei nº 8.625/93, e pela Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em face do disposto no art. 129, II e III, também da CF; tendo legitimidade, portanto, para adotar medidas administrativas ou judiciais em defesa do meio ambiente natural, cultural e artificial (art. 27, I a IV, da Lei Federal nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, nos termos do § 1º do mesmo artigo 225, "preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais", "preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País" e "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade";

CONSIDERANDO que o artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, define como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" e "preservar as florestas, a fauna e a flora";

CONSIDERANDO a ocorrência de múltiplos e crescentes registros da presença de jacarés, jiboias e capivaras em áreas urbanizadas de Arapiraca, notadamente nas proximidades do Riacho Piauí, o que configura uma situação de conflito socioambiental que demanda ação urgente do poder público municipal;

CONSIDERANDO o risco concreto à incolumidade física da população, materializado no ataque de um jacaré a uma criança de 8 anos ocorrido em março de 2024, enquanto brincava próximo ao Riacho Piauí, no bairro Ouro Preto, além de outros flagrantes de animais de grande porte circulando em vias públicas e ciclovias, o que demonstra a gravidade e a iminência de novos acidentes;

CONSIDERANDO a realização de obras de urbanização às margens do Riacho Piauí, o que, segundo relatos de moradores, tem contribuído para que os animais se desloquem para áreas residenciais devido ao barulho e à movimentação de maquinário;

CONSIDERANDO o Ofício OAB-GAB.Pres.nº058/2025 encaminhado pela OAB - Subseção Arapiraca noticiando que realizou diligência técnica, após provocação de integrantes da sociedade civil, na região da Ladeira do Claudionor no município de Arapiraca, constatando a presença de espécies da fauna silvestre, como: jacarés, jiboias e capivaras;

CONSIDERANDO o relatório de diligência do Núcleo do Meio Ambiente do Ministério Público de Alagoas, que constatou a ausência de placas de sinalização sobre a presença de animais silvestres, bem como a falta de cercamento ou outras medidas de contenção na área das obras;

CONSIDERANDO a denúncia, colhida durante a mesma diligência junto a populares, de que trabalhadores da obra estariam caçando os jacarés para alimentação, o que configura crime ambiental e agrava a situação de estresse dos animais;

CONSIDERANDO que a caça de espécimes da fauna silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente constitui crime ambiental, nos termos do art. 29 da Lei nº 9.605/1998, e que praticar ato de abuso ou maus-tratos a animais silvestres também é tipificado como crime pelo art. 32 da mesma lei.

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de um Plano de Manejo e Conservação da Fauna Silvestre como o instrumento técnico-legal adequado para diagnosticar a situação populacional dos jacarés, prever medidas de contenção, resgate e de recuperação de habitat, e estabelecer protocolos para a gestão do conflito socioambiental, garantindo a segurança da população e o bem-estar dos animais, cuja elaboração e apresentação já foi reiteradamente solicitada pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº. 174/2017 – CNMP, em 04 de julho de 2017, trazendo inovações relacionadas à instauração e à tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o art.8º da Resolução n.174/2017 do CNMP traz a previsão do procedimento administrativo como



instrumento próprio da atividade-fim destinado ao acompanhamento e fiscalização, de forma contínua, a execução de Políticas Públicas, bem como o funcionamento regular de órgãos e Instituições;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fulcro no Art. 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e no Art.8º, II, da Resolução nº 174, de 4 de Julho de 2017, visando acompanhar e fiscalizar a implementação de uma política municipal de manejo e conservação da fauna silvestre em Arapiraca, em especial no que se refere à elaboração e execução do Plano de Manejo de Jacarés e outras espécies da fauna silvestre(jiboia e capivaras) para o Riacho Piauí e à adoção de medidas que garantam a segurança da população e o bem-estar dos animais, razão pela qual DETERMINA de imediato as seguintes providências:

PROMOVA-SEa Autuação e registro da presente portaria no SAJ-MP/AL;

COMUNIQUE-SEa instauração do presente procedimento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

PROMOVA-SEa sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Alagoas;

EXPEÇA-SE RECOMENDAÇÃOao Município de Arapiraca, na pessoa do Chefe do Poder Executivo Municipal, ou do Procurador-Geral do Município para que sejam adotadas, de forma urgente e contínua, medidas administrativas de curto, médio e longo prazo voltadas à proteção da fauna silvestre (especialmente jacarés, jiboias e capivaras) e à segurança da população no entorno do Riacho Piauí.

5 . DESIGNAÇÃO do Servidor Daniel Araújo Ramalho, Analista Judiciário do MPAL, Matrícula nº 8256512, para exercer as funções de Secretário no presente Procedimento.

Registre-se e Cumpra-se.

Arapiraca/AL, 18 de Agosto de 2025.

CLÁUDIO JOSÉ MOREIRA TELES
PROMOTOR DE JUSTIÇA – TITULAR

61ª Promotoria de Justiça da Capital

Procedimento Administrativo nº 09.2025.00001217-9

PORTARIA Nº 0035/2025/61PJ-Capit.

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA MONITORAR A POLÍTICA ESTADUAL DE SAÚDE INTEGRAL DA POPULAÇÃO NEGRA, EM ALAGOAS O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio das 26ª e 61ª Promotorias de Justiça da Capital, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, III, VI, VIII e IX, da CF/88, notadamente no exercício da atribuição de defesa do direito fundamental à saúde da população negra, em Maceió; CONSIDERANDO que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, consoante previsão do art. 3º, IV, da Carta Magna de 1988; CONSIDERANDO o teor do art. 196, da Constituição Federal, que prescreve que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"; CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial [1], ratificada pelo Brasil em 1968, impõe aos Estados-partes o compromisso de adotar, por todos os meios apropriados, uma política destinada a eliminar a discriminação racial, garantindo a todos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais; CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância [2], em vigor no Brasil desde 2022, define expressamente o racismo e a discriminação e reforça a obrigação dos Estados de adotar medidas legislativas e políticas para garantir a igualdade de oportunidades; CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em decisão histórica no Caso "Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil" [3], condenou o Estado brasileiro por falhas na investigação e na proteção de vítimas de discriminação racial, reconhecendo a existência de racismo institucional e a violação do direito à igualdade e às garantias judiciais; CONSIDERANDO que é patente no Brasil a manifestação do racismo institucional, o qual se caracteriza pela produção sistemática da segregação étnico-racial



nos processos e relações institucionais, inclusive no acesso à saúde; CONSIDERANDO que o reconhecimento do racismo institucional e das desigualdades étnico-raciais é condição sine qua non na busca da equidade racial no âmbito da saúde; CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/1990, conhecida como Lei Orgânica da Saúde, estabelece que as condições de saúde resultam de fatores sociais, econômicos, culturais e ambientais, e que as ações e serviços de saúde devem ser desenvolvidos de acordo com o princípio da igualdade da assistência, sem preconceitos ou privilégios; CONSIDERANDO que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) consagra o direito à saúde da população negra e dispõe sobre a responsabilidade dos entes federativos de garantir o acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde (SUS) e promover políticas de saúde integral, combatendo a discriminação nas instituições e serviços; CONSIDERANDO que a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN) [4], elaborada pelo Ministério da Saúde, busca a redução das desigualdades sociais e o combate ao racismo e à discriminação no SUS, tendo como objetivos a melhoria dos sistemas de informação, o fomento a pesquisas e a inclusão da temática na formação de profissionais e no controle social; CONSIDERANDO a existência de políticas de saúde específicas para Comunidades Quilombolas e de Terreiro, que reconhecem a necessidade de um cuidado humanizado e integral, respeitando seus territórios e saberes tradicionais, e que combatem o racismo religioso e a discriminação em saúde [5]; CONSIDERANDO que consta, do Plano Estadual de Saúde 2024/2027, dentre as propostas aprovadas na plenária da 10ª Conferência Estadual de Saúde de Alagoas – X COESA, o resgate e implementação efetiva das políticas de equidade, tendo como destinatários, dentre outros, a população negra; CONSIDERANDO a existência do Comitê Técnico Alagoano de Saúde da População Negra, em cujas reuniões o principal problema abordado é o acesso dessa população aos serviços e equipamentos de saúde e o enfrentamento à violência e ao racismo; CONSIDERANDO que a Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 4 de julho de 2017, disciplinou o Procedimento Administrativo como instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar e fiscalizar políticas públicas de forma continuada; Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para MONITORAR A POLÍTICA ESTADUAL DE SAÚDE INTEGRAL DA POPULAÇÃO NEGRA, EM ALAGOAS. Isso posto, é, ainda, a presente Portaria para determinar, inicialmente: 1. Autue-se o procedimento, registrando-se no SAJ/MP; 2. Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, ao Núcleo de Defesa de Direitos Humanos do MP/AL, ao Núcleo de Defesa da Saúde Pública do MP-AL; ao Conselho Estadual de Saúde; 3. Oficie-se à SESAU, informando a respeito da instauração deste procedimento, com remessa de cópia de portaria, bem como requisitando, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.625/93, que apresente todo arcabouço normativo relacionado à política municipal de saúde da população negra, bem como eventuais planos, se existirem, juntando cópia de material educativo; bem como informe se há capacitação permanente de todos os profissionais da rede pública municipal de saúde, quanto à necessária equidade em saúde, apresentando eventual cronograma/documentos; 4. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público do Estado. Maceió, 15 de agosto de 2025.

Alexandra Beurlen

Promotora de Justiça

Micheline Laurindo Tenório da Silveira

Promotora de Justiça

Coordenadora do Núcleo de Defesa da Saúde Pública do MP/AL

Atos diversos

ESTADO DE ALAGOAS

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

17ª Promotoria de Justiça da Capital – Fazenda Pública Estadual

RESENHA

A 17ª Promotoria de Justiça da Capital científica a interessada acerca da adoção de providências no Processo SAJ/MP 01.2025.00000817-5. Parte Interessada: Secretaria de Estado da Educação de Alagoas – SEDUC. Assunto: Acidente em transporte escolar da Educação de Jovens e Adultos – EJA. Decisão: Pelo exposto, considerando a ausência de indícios mínimos de irregularidade ou de ato de improbidade, verifica-se que não há elementos suficientes para dar continuidade à apuração de qualquer ato que implique violação de normas ou condutas inadequadas. Dessa forma, considerando que o objeto da Notícia de Fato foi solucionado e tendo em vista a inexistência de qualquer evidência que justifique a continuidade da investigação, determino, com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o arquivamento da presente Notícia de Fato. Intime-se. Publique-se. Maceió/AL, 19 de agosto de 2025.

Assinado digitalmente

Coaracy José Oliveira da Fonseca

Promotor de Justiça

Portarias

Procedimento Administrativo nº 09.2025.00001215-7

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA MONITORAR A POLÍTICA MUNICIPAL DE SAÚDE INTEGRAL DA POPULAÇÃO NEGRA, EM MACEIÓ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio das 26ª, 61ª e 67ª Promotorias de Justiça da Capital, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, III, VI, VIII e IX, da CF/88, notadamente no exercício da atribuição de defesa do direito fundamental à saúde da população negra, em Maceió; CONSIDERANDO que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, consoante previsão do art. 3º, IV, da Carta Magna de 1988; CONSIDERANDO o teor do art. 196, da Constituição Federal, que prescreve que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"; CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial [1], ratificada pelo Brasil em 1968, impõe aos Estados-partes o compromisso de adotar, por todos os meios apropriados, uma política destinada a eliminar a discriminação racial, garantindo a todos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais; CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância [2], em vigor no Brasil desde 2022, define expressamente o racismo e a discriminação e reforça a obrigação dos Estados de adotar medidas legislativas e políticas para garantir a igualdade de oportunidades; CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em decisão histórica no Caso "Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil" [3], condenou o Estado brasileiro por falhas na investigação e na proteção de vítimas de discriminação racial, reconhecendo a existência de racismo institucional e a violação do direito à igualdade e às garantias judiciais; CONSIDERANDO que é patente no Brasil a manifestação do racismo institucional, o qual se caracteriza pela produção sistemática da segregação étnico-racial nos processos e relações institucionais, inclusive no acesso à saúde; CONSIDERANDO que o reconhecimento do racismo institucional e das desigualdades étnico-raciais é condição sine qua non na busca da equidade racial no âmbito da saúde; CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/1990, conhecida como Lei Orgânica da Saúde, estabelece que as condições de saúde resultam de fatores sociais, econômicos, culturais e ambientais, e que as ações e serviços de saúde devem ser desenvolvidos de acordo com o princípio da igualdade da assistência, sem preconceitos ou privilégios; CONSIDERANDO que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) consagra o direito à saúde da população negra e dispõe sobre a responsabilidade dos entes federativos de garantir o acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde (SUS) e promover políticas de saúde integral, combatendo a discriminação nas instituições e serviços; CONSIDERANDO que a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN) [4], elaborada pelo Ministério da Saúde, busca a redução das desigualdades sociais e o combate ao racismo e à discriminação no SUS, tendo como objetivos a melhoria dos sistemas de informação, o fomento a pesquisas e a inclusão da temática na formação de profissionais e no controle social; CONSIDERANDO a existência de políticas de saúde específicas para Comunidades Quilombolas e de Terreiro, que reconhecem a necessidade de um cuidado humanizado e integral, respeitando seus territórios e saberes tradicionais, e que combatem o racismo religioso e a discriminação em saúde [5]; CONSIDERANDO que consta, do Plano Estadual de Saúde 2024/2027, dentre as propostas aprovadas na plenária da 10ª Conferência Estadual de Saúde de Alagoas – X COESA, o resgate e implementação efetiva das políticas de equidade, tendo como destinatários, dentre outros, a população negra; CONSIDERANDO a existência do Comitê Técnico Alagoano de Saúde da População Negra, em cujas reuniões o principal problema abordado é o acesso dessa população aos serviços e equipamentos de saúde e o enfrentamento à violência e ao racismo; CONSIDERANDO a existência do Comitê Municipal de Promoção da Igualdade Racial da Prefeitura de Maceió, cujo objetivo principal é o enfrentamento e combate ao racismo, sugerindo, acompanhando e monitorando medidas e mecanismos de promoção da igualdade racial na capital alagoana; CONSIDERANDO que a Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 4 de julho de 2017, disciplinou o Procedimento Administrativo como instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar e fiscalizar políticas públicas de forma continuada; Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para MONITORAR A POLÍTICA MUNICIPAL DE SAÚDE INTEGRAL DA POPULAÇÃO NEGRA, EM MACEIÓ. Isso posto, é, ainda, a presente Portaria para determinar, inicialmente: 1. Autue-se o procedimento, registrando-se no SAJ/MP; 2. Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, ao Núcleo de Defesa de Direitos Humanos do MP/AL, ao Núcleo de Defesa da Saúde Pública do MP-AL; ao Conselho Municipal de Saúde; e à EMUC; 3. Oficie-se à SMS, informando a respeito da instauração deste procedimento, com remessa de cópia de portaria, bem como requisitando, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.625/93, que apresente todo arcabouço normativo relacionado à política municipal de saúde da população negra, bem como eventuais planos, se existirem, juntando cópia de material educativo; bem como informe se há capacitação permanente de todos os profissionais da rede pública municipal de saúde, quanto à necessária equidade em saúde, apresentando eventual cronograma/documentos; 4. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público do Estado.

Maceió, 15 de agosto de 2025.



Alexandra Beurlen
Promotora de Justiça
Micheline Laurindo Tenório da Silveira
Promotora de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Defesa da Saúde Pública do Ministério Público de Alagoas
Luciano Romero da Matta Monteiro
Promotor de Justiça

Atos diversos

ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPIRACA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº: 09.2025.00001221-3.

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu presentante, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art.5º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 15/96, e ainda,

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, nos termos do § 1º do mesmo artigo 225, "preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais", "preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País" e "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade";

CONSIDERANDO que o artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, define como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" e "preservar as florestas, a fauna e a flora";

CONSIDERANDO a ocorrência de múltiplos e crescentes registros da presença de jacarés, jiboias e capivaras em áreas urbanizadas de Arapiraca, notadamente nas proximidades do Riacho Piauí, incluindo a região da Ladeira do Claudionor, o que configura uma situação de conflito socioambiental que demanda ação urgente do poder público municipal;

CONSIDERANDO o risco concreto à incolumidade física da população, materializado no ataque de um jacaré a uma criança de 8 anos ocorrido em março de 2024, enquanto brincava próximo ao Riacho Piauí, no bairro Ouro Preto, além de outros flagrantes de animais de grande porte circulando em vias públicas e ciclovias, o que demonstra a gravidade e a iminência de novos acidentes;

CONSIDERANDO a realização de obras de urbanização às margens do Riacho Piauí, o que, segundo relatos de moradores, tem contribuído para que os animais se desloquem para áreas residenciais devido ao barulho e à movimentação de maquinário;

CONSIDERANDO o Ofício OAB-GAB.Pres.nº058/2025 encaminhado pela OAB - Subseção Arapiraca noticiando que realizou diligência técnica, após provocação de integrantes da sociedade civil, na região da Ladeira do Claudionor no município de Arapiraca, constatando a presença de espécies da fauna silvestre, como: jacarés, jiboias e capivaras;

CONSIDERANDO o relatório de diligência do Núcleo do Meio Ambiente do Ministério Público de Alagoas, que constatou a ausência de placas de sinalização sobre a presença de animais silvestres, bem como a falta de cercamento ou outras medidas de contenção na área das obras;

CONSIDERANDO a denúncia, colhida durante a mesma diligência junto a populares, de que trabalhadores da obra estariam

caçando os jacarés para alimentação, o que configura crime ambiental e agrava a situação de estresse dos animais;

CONSIDERANDO que a caça de espécimes da fauna silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente constitui crime ambiental, nos termos do art. 29 da Lei nº 9.605/1998, e que praticar ato de abuso ou maus-tratos a animais silvestres também é tipificado como crime pelo art. 32 da mesma lei.

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de um Plano de Manejo e Conservação da Fauna Silvestre como o instrumento técnico-legal adequado para diagnosticar a situação populacional dos jacarés, prever medidas de contenção, resgate e de recuperação de habitat, e estabelecer protocolos para a gestão do conflito socioambiental, garantindo a segurança da população e o bem-estar dos animais, cuja elaboração e apresentação já foi reiteradamente solicitada pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que o Instituto do Meio Ambiente de Alagoas (IMA) já autuou o Município de Arapiraca e reiterou a exigência da apresentação de plano de manejo para os jacarés presentes na área urbana, com prazo fixado de 20 (vinte) dias;

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Arapiraca, a adoção das seguintes medidas administrativas, de caráter urgente e contínuo:

MEDIDAS DE CURTO PRAZO:

Sinalização e Isolamento da Área: Instalar, no prazo de 10 (dez) dias, placas de advertência em toda a extensão das margens do Riacho Piauí e em outras localidades com registros de avistamentos, informando de maneira clara e visível sobre a presença de jacarés e outras espécies da fauna silvestre (jiboia e capivaras) e o risco de acidentes. Adicionalmente, instalar cercas ou barreiras físicas para restringir o acesso de pessoas, especialmente crianças, às margens do riacho, principalmente nas áreas mais próximas a residências e locais de lazer.

Campanha de Conscientização: Realizar, de forma imediata e contínua, campanhas informativas e de educação ambiental para a população, por meio de canais de comunicação da prefeitura, mídias locais e ações diretas nas comunidades afetadas. A campanha deve orientar os moradores sobre como proceder ao avistar um jacaré e outras espécies da fauna silvestre (jiboia e capivaras), os perigos de se aproximar ou alimentar os animais e os contatos de emergência para acionar o resgate especializado, como o Corpo de Bombeiros (193) e o Batalhão de Polícia Ambiental ((82) 98833-5879).

Fiscalização Intensificada: Aumentar a fiscalização nas margens do Riacho Piauí, incluindo a região da Ladeira do Claudionor para coibir a caça, a alimentação e a aproximação indevida de pessoas aos animais, conforme relatos colhidos durante a diligência do Ministério Público e expediente oriundo da OAB - Subseção Arapiraca.

MEDIDAS DE MÉDIO E LONGO PRAZO:

Apresentação do Plano de Manejo: Elaborar, no prazo 20 dias, um Plano de Manejo e Conservação da Fauna Silvestre, com ênfase nos jacarés e outras espécies (jiboias e capivaras) do Riacho Piauí, contemplando, de forma detalhada e com cronograma de execução, as seguintes medidas:

a) Captura, Manejo e Soltura:

- Resgate e Remoção Controlada: Estruturação de equipe capacitada para o resgate e a remoção controlada dos indivíduos (jacarés, jiboias e capivaras) avistados em área urbana, com transporte seguro, em articulação permanente com o Batalhão de Polícia Ambiental (BPA) e o IMA.

- Instalação de Recinto de Triagem Provisória: Criação de uma estrutura física adequada para a contenção segura dos indivíduos resgatados, onde possam aguardar o recolhimento pelos órgãos competentes, recebendo os cuidados necessários.

- Identificação de Local Seguro para Soltura: Mapeamento e definição, em conjunto com os órgãos ambientais, de locais seguros e adequados (como áreas de preservação próximas ou criadouros conservacionistas autorizados) para a soltura dos animais, observando a legislação do SISNAMA e as normas do IBAMA para evitar o retorno dos animais às áreas urbanas.

- Vedação ao Abate e Maus-tratos: Proibição expressa ao abate ou a práticas de captura não autorizadas e cruéis, com previsão de apuração disciplinar rigorosa em caso de violação por agentes municipais ou prestadores de serviço.

b) Medidas Preventivas e de Controle Populacional:

- Manejo de Resíduos e Limpeza de Margens: Implementação de um programa rigoroso de coleta de lixo e limpeza das margens do Riacho Piauí, incluindo a região da Ladeira do Claudionor para eliminar focos de atração de presas e desestimular a permanência dos jacarés e outras espécies da fauna silvestre (jiboia e capivaras).

- Controle de Fontes de Alimentação Artificial: Realização de campanhas de conscientização para coibir a prática de alimentar os animais silvestres, que gera condicionamento e aumenta os riscos de interação com humanos.

- Medidas para Evitar a Proliferação: Realização de estudos para avaliar a necessidade e a viabilidade de medidas de controle populacional, a serem definidas e executadas exclusivamente pelos órgãos ambientais competentes.

Fiscalização da Obra de Urbanização: Adotar, de forma imediata, providências para garantir que todas as atividades realizadas nas obras de urbanização da Marginal do Riacho Piauí — inclusive aquelas sob responsabilidade da Codevasf, da empresa contratada e de seus subcontratados — sejam executadas com observância rigorosa da legislação ambiental e dos protocolos



de proteção à fauna silvestre, especialmente quanto à presença de jacarés e outras espécies da fauna silvestre(jiboia e capivaras)na área afetada. Para tanto, o Município deverá:

- a) Designar equipe técnica e fiscal ambientalpara acompanhar permanentemente o canteiro de obras, com atribuição específica para identificar situações de risco à fauna e relatar intervenções com potencial de afugentamento ou estresse dos animais;
- b) Coibir e apurar com rigor qualquer prática de maus-tratos, caça, perseguição ou alimentação indevida de jacarés e outras espécies da fauna silvestre(jiboia e capivaras) por parte de trabalhadores da obra, terceirizados, agentes públicos ou particulares. Tais condutas deverão ser formalmente comunicadas aos órgãos de controle(Ministério Público, IMA e Polícia Ambiental), com a devida instauração de procedimento administrativo disciplinar;

Requisite-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Arapiraca que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, o acatamento da presente Recomendação e as providências iniciais adotadas para o seu cumprimento.

A ausência de resposta ou a recusa no cumprimento desta Recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, visando à apuração de eventual responsabilidade por ato de improbidade administrativa e à reparação dos danos ambientais e morais coletivos.

Por fim, determino que:

- 1 - Publique-se esta Recomendação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Alagoas;
- 2 - Cumpra-se.

Arapiraca/AL, 18 de Agosto de 2025.

CLÁUDIO JOSÉ MOREIRA TELES
PROMOTOR DE JUSTIÇA – TITULAR

Portarias

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORURIBE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio do Promotor signatário, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Coruripe, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Art.129, inc.VII da Constituição Federal e da Resolução 279/2023 do CNMP

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público exercer o controle externo da Polícia Civil conforme previsto no Art.129, inc.VII da CF;

CONSIDERANDO o previsto na Resolução 279/2023 que determina a realização de inspeções semestrais nas delegacias de polícia;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para fins de controle externo da atividade policial, com o objetivo de realizar inspeção semestral na Delegacia de Polícia de Coruripe, a fim de verificar o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Art. 2º Designar o dia 19 de agosto de 2025, para realização da inspeção presencial do segundo semestre de 2025.

Art. 3º Publicar esta portaria no Diário do MP/AL

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Coruripe, 18 de agosto de 2025

**Leonardo Novaes Bastos
Promotor de Justiça**



PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições e com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 26, inc. I, da Lei nº 8.625/93 e Art. 6º, inc. I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (LC nº 15/96), art. 5º da Res. nº 87/06, alterada pela resolução nº 106/2010 e art. 4º da Res. nº 23/17, ambos do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença proferida na ação civil pública nº 0800060-79.2020.8.02.0042, só reduzindo o valor total das astreintes fixadas em desfavor do Município para R\$ 500.000,00, com o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto: a) DETERMINO a exclusão dos réus JOSÉ BENEDITO DA SILVA, FÁBIO SANTOS DA SILVA, MARIA SIMONE CONCEIÇÃO DOS SANTOS, JOSÉ MARCELO BERNADINO DA SILVA, JOSÉ VALDERI DA SILVA SANTOS, JOSÉ ALBINO FILHO e JOICE DOS SANTOS SILVA, e; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para DETERMINAR que o réu, no prazo de 01 (um) ano, efetue as seguintes medidas:

i) efetuar o cadastro de todas as edificações existentes na foz do Rio Coruripe – em áreas de preservação permanente e dentro da margem de recuo estabelecida pela Lei nº 14.651/2012 -, a fim de fiscalizá-las;

ii) efetuar e executar um plano para recuperação da área degradada quanto ao solo, corpos d'água e vegetação, devendo também, impedir os lançamentos de esgotos, dejetos ou outros poluentes – em áreas de preservação permanente e dentro da margem de recuo estabelecida pela Lei nº 14.651/2012, relativas à foz do Rio Coruripe;

iii) adotar medidas para que sejam obedecidos os limites de poluição sonora; e

iv) efetuar a demolição das construções abandonadas – em áreas de preservação permanente e dentro da margem de recuo estabelecida pela Lei nº 14.651/2012, relativas à foz do Rio Coruripe -, bem como para fiscalizar e evitar novas construções ou expansões das construções já existentes na foz do Rio Coruripe – em áreas de preservação permanente e dentro da margem de recuo estabelecida pela Lei nº 14.651/2012, relativas à foz do Rio Coruripe - sob pena de multa diária, a ser imputada ao ente público, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.”

CONSIDERANDO que há necessidade de acompanhamento da execução da referida decisão, pois está próximo o transcurso do prazo assinalado desde o trânsito em julgado, DETERMINA:

1) autuação e registro da presente portaria em livro próprio desta Promotoria, efetuando-se as anotações exigidas no art. 1º, §§ 5º e 6º da Res. nº 01/96 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como no SAJ;

2) expedição de ofício ao Exmº. Procurador-Geral de Justiça, encaminhando-lhe cópia da presente portaria, solicitando-lhe a publicação desta no Diário Oficial do Estado, consoante o disposto no Art. 9º, da Res. CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017;

3) expedição de ofício ao Município de Coruripe para que encaminhe a comprovação, por meio de contratos de execução e fotos, das obras, reflorestamento, e outras providências determinadas no julgamento da ação civil pública nº 0800060-79.2020.8.02.0042; e

4) Após, retornem os autos conclusos com a resposta.

Coruripe, 19 de agosto de 2025

Mauricio Mannarino Teixeira Lopes
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 009/2025 PJ CLeop

Procedimento Administrativo MP Nº 09.2025.00001223-5

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições



constitucionais e legais e

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, caput, da Constituição Federal, que atribui ao Ministério Público o caráter de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que versam os presentes autos sobre supostas exigências de pagamento no hospital municipal de Campestre para realização de exames.

CONSIDERANDO que os Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO a extrapolação do prazo para tramitação do feito em sede da Notícia de Fato nº 01.2025.00001520-0;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de análise do apurado, para melhor esclarecimento dos fatos, a fim de que esta Promotoria de Justiça possa concluir, adequadamente, acerca de eventuais providências que se façam necessárias em relação à notícia relatada.

RESOLVE converter a Notícia de Fato acima mencionada no Procedimento Administrativo em tela.

Neste esteio, DETERMINA-SE, em sede inicial, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registro e atuação do referido Procedimento Administrativo junto ao SAJ/MP;
- 2) Publicação da Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP/AL, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 3) Comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas, encaminhando-lhe cópia da presente portaria;
- 4) Considerando que não houve resposta, reitere-se ofício ao município de Campestre.

Colônia Leopoldina, 19 de agosto de 2025.

ANDREA DE ANDRADE TEIXEIRA
Promotora de Justiça

Atos diversos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARIBONDO RESENHA

A Promotoria de Justiça de Maribondo, nos termos do art. 10, §1º, da Resolução 23, de 17.09.2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, dá ciência ao interessado acerca da adoção de providências no Processo Número MP: 09.2018.00000007-0. Interessado(a): FOCCO/AL. Assunto: Acompanhamento de verbas recebidas pelo município de Pindoba/AL referentes ao FUNDEF. **Decisão: Ante o exposto, com base nos artigos 8º, II, e 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, determino o arquivamento do presente procedimento administrativo.** Cumpra-se. Maribondo, 18 de Agosto de 2025.

Flávio Gomes da Costa Neto
Promotor de Justiça